



**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: [secex-estadual@tce.mt.gov.br](mailto:secex-estadual@tce.mt.gov.br)

**PROCESSO Nº : 7.550-7/2017**  
**PRINCIPAL : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ : 03.929.049/0001-11**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2017 – RECURSO ORDINÁRIO (DOCUMENTO DIGITAL nº 18382/2019)**  
**RECORRENTE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**  
**EQUIPE TÉCNICA : ANTÔNIO JOSÉ CAMPOS FERRAZ  
MARLON HOMEM DE ASCENÇÃO  
SILVANO ALEX ROSA DA SILVA**

**Senhor Secretário,**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, ora representada pelos Procuradores Jurídicos do Poder Legislativo, com fundamento no artigo 45-A da Constituição Estadual combinado com o inciso I do artigo 270 da Lei Complementar nº 269/2007, em face do Acórdão nº 592/2018-TP, que, por unanimidade, julgou pela regularidade, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, exercício de 2017, com aplicações de multas, conforme publicação no Diário Oficial de Contas edição nº 1530, do dia 23/01/2019.

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator ao analisar os requisitos de admissibilidade, mediante decisão singular (documento digital nº 25656-2019), proferiu juízo prévio positivo que conheceu do Recurso Ordinário, recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o artigo 272, I, do Regimento Interno.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

A Recorrente apresentou as razões recursais conforme documento digital nº 18382/2019, com requerimento de que as razões e justificativas sejam acolhidas para o fim de prover o presente recurso, afastando assim, as irregularidades remanescentes e as penalidades aplicadas.

Nesse sentido, nas razões de mérito, foram apresentadas justificativas para os achados (01, 02, 03, 07), e ainda , quanto à determinação (d.5) consistente em criação de cargo de auditor de controle interno da AL/MT, conforme numerações do Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº 167825/2018) e do Acórdão 592/2018-TP, em que a seguir, passa-se à análise das justificativas da recorrente.

#### **ACHADO 01:**

**JB 10. Despesa\_Grave\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

Quanto ao item supracitado, a recorrente afirma que nas alegações finais juntadas nos autos (documento digital nº182331-2018) foram apresentados diversos documentos que comprovam a execução e acompanhamento por parte da AL/MT dos serviços prestados pela empresa contratada, conforme segue:

- Atas de reunião, com participação de representantes da ALMT e da empresa SIMETRYA, com destaque para as Atas de 24/06 e 25/06;
- Termos de Homologação comprovando que as solicitações constantes nas Atas foram implementadas e entregues pela empresa, bem como homologadas pelos solicitantes e ainda implantadas em produção;



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: [secex-estadual@tce.mt.gov.br](mailto:secex-estadual@tce.mt.gov.br)

- Relatório de implantação do módulo de protocolo que evidencia as atividades realizadas e os envolvidos durante a implantação do referido módulo;
- Atas de capacitação, período 04/07 a 06/09 que demonstram treinamentos realizados na ALMT;
- E-mails enviados e recebidos entre Contratante e Contratado tratando das necessidades e demonstrando acompanhamento das atividades da empresa.

Asseverou que conforme os documentos ora juntados, a fiscalização e acompanhamento dos serviços prestados pela empresa SIMETRYA foi constante e demonstram o zelo na condução da referida fiscalização.

Destacou que a contratação de softwares e a fiscalização dos serviços prestados no âmbito de seu desenvolvimento é tema complexo, ainda em fase de desenvolvimento no âmbito da Administração Pública Federal e no Tribunal de Contas da União, que são entes que atualmente possuem a maior disponibilidade de mão de obra qualificada para tratar da matéria e que, mesmo assim, passam por um processo de amadurecimento acerca da questão, situação essa que é ainda menos madura no âmbito dos Estados e Municípios e que enseja decisões orientativas das Cortes de Contas, e não a punição como forma primeira de lidar com tema tão específico.

Para demonstrar a alegação acima mencionada, a Recorrente cita precedente do Tribunal de Contas da União, que mediante Acórdão nº 2362-38/15-P, expediu recomendação para os órgãos da Administração Pública Federal acerca do tema de desenvolvimento e fiscalização dos serviços relativos a softwares, havendo trechos da decisão que são muito claros a respeito da complexidade e necessidade de adquirir-se maturidade sobre a questão.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: [secex-estadual@tce.mt.gov.br](mailto:secex-estadual@tce.mt.gov.br)

Por fim, destaca que não pode ser olvidada a dificuldade inerente à fiscalização dos serviços ligados à informática e cuja disciplina não encontra metodologia pacificada a nível nacional e estadual em virtude do recente processo de informatização da Administração Pública, de modo que seria adequado, primeiramente, a expedição de normas orientativas por parte desta Corte de Contas, privilegiando seu caráter pedagógico em detrimento de um viés sancionatório, na forma como sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Posto isso, a Recorrente requer o **acolhimento do recurso** para reconhecer o saneamento da irregularidade com expedição de recomendação orientativa, **afastando-se, assim, a determinação de tomada de contas ordinária.**

É oportuno esclarecer que o contrato firmado entre a Assembleia Legislativa e a empresa Simetrya Tecnologia da Informação Eireli tem por objeto, conforme cláusula primeira, o fornecimento, implantação, manutenção e customização de uma solução para padronizar, organizar, medir, controlar e armazenar os documentos administrativos elaborados pela ALMT, sistematizando a gestão com a utilização de mecanismos de segurança no padrão ICP-Brasil para garantir a integridade, autenticidade e autoria dos documentos, conforme especificações constantes no Edital de Licitação Pregão Presencial nº 02/2015/TCE-MT.

Conforme se depreende do objeto do instrumento contratual acima mencionado consta-se que os serviços contratados tem suas **especificidades na área temática de tecnologia de informação.**

Este Tribunal de Contas mediante **resolução 07/2018** aprovou a nova estrutura da área técnica vinculada à Secretaria-geral de Controle Externo e



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: [secex-estadual@tce.mt.gov.br](mailto:secex-estadual@tce.mt.gov.br)

**regulamentou as atribuições das unidades técnicas de controle externo especializadas em áreas temáticas, inclusive dirigindo suas ações, capacitações de seus servidores em seus respectivos temas específicos.**

Nesse contexto, estabeleceu que é **competência da Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas a fiscalização da gestão de tecnologia da informação no âmbito das organizações estaduais** e municipais de Mato Grosso, tendo por abrangência os seguintes itens na área de tecnologia de informação:

### **3. Tecnologia da informação (TI)**

- > Políticas e programas de TI;
- > Governança de TI;
- > Sistemas de TI;
- > Segurança da informação;
- > Convênios de TI;
- > Aquisições e contratações de bens e serviços (planejamento, licitação, contrato, despesa) na área de TI;
- > Controles internos de TI;
- > Outros temas relacionados à tecnologia da informação.

Diante dessa realidade fática e jurídica, o Tribunal Pleno mediante o **Acórdão nº 592/2018 – TP (item e) determinou que a Tomada de Contas Ordinária**, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quanto aos pagamentos relativos ao Contrato nº 16/2016, firmado com a **empresa Symetria Tecnologia da Informação Eireli**, sem comprovação suficiente da execução dos serviços **fosse instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas.**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: [secex-estadual@tce.mt.gov.br](mailto:secex-estadual@tce.mt.gov.br)

Em face do exposto, considerando as competências delineadas na resolução 07/2018 para as unidades de controle externo, bem como, pelo fato de a natureza da contratação envolver serviços e produtos de tecnologia de informação, **sugere-se que a análise do mérito das razões recursais pertinentes a este achado seja realizado pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas.**

#### **ACHADO 02:**

**GB 05. Licitação\_Grave\_05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

#### **Síntese das Razões Recursais:**

A Recorrente argumenta que não há identidade entre o objeto das contratações, pois as TR 107/2017 tem por objeto placas de identificação/acessibilidade, ao contrário do TR 66/2017 que trata de medalhas específicas com contorno do rosto de Dante de Oliveira e cuja aquisição e concessão não ocorre de forma constante.

Sustenta que a previsibilidade da quantidade de medalhas é relativa, vez que não há certeza por parte do gestor acerca da quantidade de medalhas que serão efetivamente distribuídas a cada ano, pois a resolução que disciplina o tema trata de legislatura (período de 4 anos), ao passo que o planejamento preconizado pelo TCE-MT e pela lei nº 8.666/93 é anual.

Assevera que a análise dos autos demonstra que não há intenção do gestor em fugir do processo licitatório e, tal ausência de dolo de burlar a lei de licitação afasta a



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: [secex-estadual@tce.mt.gov.br](mailto:secex-estadual@tce.mt.gov.br)

aplicação de multa, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 3153/2011 – Plenário. Relator: JOSÉ JORGE).

Nesse sentido, cita o Acórdão 2305/2010 do TCU para afirmar que o baixo valor das aquisições e a própria baixa quantidade de aquisições demonstram a ausência de dolo por parte do gestor público.

Afirma que o Ministério Público de Contas entendeu pela manutenção da irregularidade, contudo, entendeu suficiente sinalizar ao gestor, com o fito de evitar a ocorrência futura de novos fracionamentos, que adote o sistemático planejamento de suas compras.

Diante dessas argumentações a Recorrente requer o afastamento da multa aplicada, com expedição de recomendação à Assembleia Legislativa, nos moldes da manifestação do Ministério Público e Acórdão 2305/2010 do Tribunal de Contas da União.

#### **Análise das razões recursais:**

Não merece prosperar o argumento da Recorrente em afirmar que não há identidade entre o objeto das contratações da TR 107/2017 - aquisição de placas de identificação/acessibilidade, e da TR 66/2017 que trata de medalhas específicas com contorno do rosto de Dante de Oliveira e cuja aquisição e concessão não ocorre de forma constante. Isso porque, apesar dos objetos dessas aquisições ser distintos, elas possuem mesma natureza, visto que foram contratadas com uma mesma empresa que atua no ramo de comunicação visual/social, conforme apontamentos dos relatórios técnico preliminar e de defesa.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: [secex-estadual@tce.mt.gov.br](mailto:secex-estadual@tce.mt.gov.br)

Portanto, tais aquisições deveriam ser realizadas em conjunto e precedidas de procedimento licitatório.

A Resolução nº 4.414, de 14 de janeiro de 2016, editada pela Assembleia Legislativa instituiu a Comenda Dante de Oliveira destinada a homenagear pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado por ações na área de direitos humanos, democracia e da cidadania mato-grossense.

Conforme artigo 2º, §1º dessa resolução, a Comenda Dante de Oliveira constitui distinção honorífica, sem estruturação em graus, integrada por **medalha e diploma**, a ser concedida por iniciativa de parlamentar estadual, por meio de Projeto de Resolução, sendo que cada Deputado poderá propor a concessão de até **05 (cinco) medalhas e 05 (cinco) diplomas por Legislatura**.

Conforme se verifica da normatização acima mencionada, é possível afirmar a existência de previsibilidade na realização dessa despesa, tendo em vista que essa resolução prevê um número de proposições de concessão das referidas medalhas, portanto, **não há que se falar em afastamento da regra de planejamento na aquisição dessas medalhas** como alegado pela Recorrente.

Importante destacar que o **princípio do planejamento** é mandamento que se aplica tanto as funções do Estado quanto às ações levadas a efeito pela Administração Pública, em face de mandamento constitucional onde prevê que o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e **planejamento, sendo este determinante para o setor público** e indicativo para o setor privado, conforme disposição do artigo 174 da



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: [secex-estadual@tce.mt.gov.br](mailto:secex-estadual@tce.mt.gov.br)

Constituição Federal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal ao estabelecer normas de finanças públicas, também deu destaque a esse princípio ao impor que **a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos** e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme § 1º do artigo 1º.

Nesse sentido, dada a importância do planejamento nas ações governamentais, a LRF dedicou, ainda, um **capítulo (CAPÍTULO II – DO PLANEJAMENTO) próprio para os instrumentos de planejamento.**

O Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal (2ª edição – pág 14) do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina ao abordar os princípios norteadores da LRF pontua que “...O **planejamento é condição prévia para a execução de ações governamentais.** Com ele **é possível saber antecipadamente o custo, a duração, os riscos, as implicações, a dimensão, dentre outros aspectos relativos às ações governamentais.** O gestor deve agir preventivamente, sob pena de estar infringindo este princípio.”

Ratifica-se, ainda, os precedentes deste Tribunal acerca desse assunto que produziram a edição da súmula nº 11, conforme consolidação de entendimentos Técnicos – 10ª edição, pág. 13, no sentido de que “A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas”

Em face do exposto, ratifica-se a permanência da irregularidade no tocante



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: [secex-estadual@tce.mt.gov.br](mailto:secex-estadual@tce.mt.gov.br)

às despesas de confecções de placas e medalhas no montante de R\$ 50.970,00.

### **ACHADO 03:**

**GB 99. Licitação\_Grave\_99.** Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

### **Síntese das razões recursais:**

A Recorrente sustenta que na peça defensiva anterior, a Assembleia Legislativa atendeu parcialmente à determinação deste Tribunal, fornecendo-se a cópia integral do procedimento na versão digital, haja vista o notório extravio da pasta física do processo, fato este que aliado a inexistência de habitualidade ou contumácia na conduta do servidor responsabilizado, não justificariam, por si só, a caracterização da infração funcional prevista no art. 117, XV da Lei nº 8.112/90 e art. 144, inciso XV da Lei nº 04/90.

Para fundamentar a afirmação acima mencionada, a Recorrente cita julgados dos Tribunais Superiores e requer seja afastada a multa aplicada, com a expedição de recomendação à Assembleia Legislativa, nos moldes da manifestação do Ministério Público e Acórdão nº 2305/2010 do TCU.

### **Análise das razões recursais:**

A preocupação do legislador brasileiro relativa a gestão documental/arquivista do Poder Público está estabelecida em diversos instrumentos legais que impõe como obrigação do gestor o zelo, a guarda dos documentos públicos com a finalidade de preservação da memória cultural e de garantir o princípio



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: [secex-estadual@tce.mt.gov.br](mailto:secex-estadual@tce.mt.gov.br)

constitucional da transparência, oportunizando ao cidadão a consulta aos atos e ações dos Administradores Públicos.

O decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, estabeleceu essa obrigação ao prever no § 5º do seu artigo 78 que:

Art. 78.....

**§ 5º Os documentos relativos à escrituração dos atos da receita e despesa ficarão arquivados no órgão de contabilidade analítica e à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira e, bem assim, dos agentes incumbidos do controle externo, de competência do Tribunal de Contas. (G.N.)**

Nesse contexto, a Constituição Federal estabeleceu no § 2º do seu artigo 216 que a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem é responsabilidade da administração pública, veja-se:

Art. 216...

**§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (G.N.)**

A transparência dos atos praticados no âmbito da Administração Pública é medida que se impõe em virtude do princípio constitucional da publicidade e do direito de informações, conforme previsão no inciso XXXIII do artigo 5º e artigo 37 da Constituição Federal.

A regulamentação dos citados comandos normativos constitucionais se deu mediante lei nº 12.527/2011, também denominada lei de acesso à informação, que



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: [secex-estadual@tce.mt.gov.br](mailto:secex-estadual@tce.mt.gov.br)

estabelece conforme disposto no seu artigo 8º, a obrigatoriedade dos órgãos e entidades públicas de divulgar um rol mínimo de informações públicas de interesse coletivo ou geral, à saber:

**Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.**

**§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:**

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

**IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (G.N)**

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Considerando que os argumentos apresentados pela Recorrente não são suficientes para comprovar quais medidas foram adotadas para localização dos documentos originais do procedimento de adesão/carona nº 010/2017 requisitados pela Equipe Técnica, ou as ações que visem a melhoria da gestão arquivista/documental do poder legislativo, ratifica-se a permanência da irregularidade.

**ACHADO 07:**

**MB 03. Prestação Contas\_Grave\_03.** Divergência entre as informações enviadas por



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: [secex-estadual@tce.mt.gov.br](mailto:secex-estadual@tce.mt.gov.br)

meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

### **Síntese das razões recursais:**

Argumenta a Recorrente que, quanto à violação dos princípios da legalidade, eficiência e transparência devido a suposta inércia do Poder Legislativo em aderir ao sistema FIPLAN, bem como quanto à comprovação e individualização das condutas dos agentes públicos, devido ao descumprimento do prazo estabelecido na Resolução nº 4.377/2015, a Assembleia Legislativa buscou o cumprimento do art. 10 da Resolução nº 4.377/2015, inclusive alimentando o FIPLAN.

Argumenta que o cumprimento integral e a contento da Resolução acima citada foi impedido por fatores externos, ou seja, independentes das vontades dos responsabilizados, conforme relatório e justificativas apresentadas pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças através do Mem. nº 456/2018/SPOF-ALMT.

Diante dessas argumentações a Recorrente requer a reforma do Acórdão nº 592/2018, para que sejam afastadas a responsabilização e as multas aplicadas aos Gestores, em face da irregularidade referente à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, sendo suficiente a determinação, “promova a adesão ao sistema Fiplan, nos termos estabelecidos na Resolução nº 4.377/2015 e artigo 9º da lei de diretrizes orçamentárias, devendo ser estendida ao gestor do FIPLAN ( Art. 10, § 2º, da Resolução nº 4.377/2015).

### **Análise das razões recursais:**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: [secex-estadual@tce.mt.gov.br](mailto:secex-estadual@tce.mt.gov.br)

Acerca da presente irregularidade inicialmente cita-se trechos do Relatório Preliminar elaborado pela equipe técnica deste Tribunal:

(...) A Assembleia Legislativa sempre utilizou sistema próprio para o controle de suas finanças. No entanto todos os Órgãos e Secretarias do Estado fazem uso do Sistema Fiplan para o lançamento de suas despesas.

Ao não utilizar o Sistema Fiplan a numeração dos lançamentos de controle contábil e financeiro (empenhos, liquidações e pagamentos) são totalmente diferentes com os que a Assembleia Legislativa mantém em seu registro próprio. Tal situação atrasa e atrapalha os trabalhos de auditoria pois não é possível a localização de um processo físico pelas informações que constam no Fiplan. Apresenta-se abaixo um exemplo do que ocorre:

	<b>Credor</b>	<b>Empenho</b>	<b>NOB</b>	<b>Data pgto.</b>
Sistema Próprio	Empresa Soul Propaganda	1114	2813	28/06/17
FIPLAN	Empresa Soul Propaganda	01101.0001.17.001219 – 1	01101.0001.17.004480 – 8	05/09/17

Observa-se que nem a data do pagamento informada no Fiplan corresponde com a data correta que é a lançada no Sistema Próprio.

Outra dificuldade é que no histórico das despesas lançadas no Fiplan não é fornecida informações necessárias e suficientes sobre as despesas que estão sendo pagas, consta na maioria dos lançamentos a frase: Lançamento Retroativo, ou Lançamento retroativo

A Resolução nº 4.377, de 11 de novembro de 2015, editada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, publicada no Diário Oficial em 10/03/2016, de autoria da Mesa Diretora da Casa de Leis, tem por finalidade adotar integralmente as medidas contidas na Notificação Recomendatória Conjunta nº 01/2015, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT por intermédio do Acórdão 601/2012- TP, proferido nos autos nº 14.178-0/2011.

No que pertine à execução orçamentária e financeira, a mencionada Resolução estabeleceu que a Assembleia Legislativa aderisse ao Sistema Integrado de



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: [secex-estadual@tce.mt.gov.br](mailto:secex-estadual@tce.mt.gov.br)

Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN, comprometendo-se a alimentá-lo, para garantir a transparência necessária, permitindo a utilização de um sistema (SAPO) alternativo, até o mês de janeiro de 2016, veja-se:

**Art. 10. Aderir de imediato ao Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN**, comprometendo-se a alimentá-lo, para garantir a transparência necessária (g.n).

(...)

**§ 2º Quanto à execução orçamentária e financeira, utilizará o sistema SAPO até o mês de janeiro de 2016, quando deve aderir ao Sistema FIPLAN**, desde que assegurados, pela Secretaria de Estado de Planejamento, gestora do sistema, todos os mecanismos de proteção, segurança e integridade dos dados efetivamente transmitidos pela Assembleia Legislativa.

Destaca-se, ainda, que as Leis que dispõe anualmente sobre as diretrizes para a elaboração da Leis Orçamentárias estabelece que os Poderes e Órgãos da Administração Pública do Estado de Mato Grosso devem registrar a execução orçamentária e financeira no momento da sua ocorrência, na sua totalidade, no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso – FIPLAN.

É nesse sentido a redação do artigo 7º da lei nº 10.490, de 29 de dezembro de 2016 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2017, veja-se:

**Art. 7º** O orçamento fiscal e o da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto, **devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada no momento da sua ocorrência, na sua totalidade, no**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: [secex-estadual@tce.mt.gov.br](mailto:secex-estadual@tce.mt.gov.br)

**Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN. (g.n.)**

Dessa forma, resta evidenciado que a não adesão ao sistema FIPLAN, além de contrariar as normas legais acima mencionadas, acarretou dificuldades nos trabalhos de auditoria como bem apontado pela Equipe Técnica deste Tribunal.

Assim, inobstante os argumentos apresentados pela Recorrente e diante dos fatos relatados nos autos, conclui-se pela permanência da irregularidade apontada no relatório técnico.

**DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 592/2018 – TP: d.5)** crie o cargo de Auditor de Controle Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, pertencente à carreira específica de controle interno, mediante lei específica e realize concurso público, no prazo de 240 dias, para provimento do referido cargo;

**Síntese das razões recursais:**

A Recorrente informa que está em tramitação o Projeto de Lei nº 789/2015 cuja finalidade é criar 3 (três) cargos de Auditor de Controle Interno.

Aponta que em consulta anterior realizada à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças, restou informada a inexistência de dotação orçamentária disponível para o preenchimento do novo cargo de Secretário de Controle Interno (art. 169 da Constituição Federal e art. 167 da Constituição do Estado de Mato Grosso).



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: [secex-estadual@tce.mt.gov.br](mailto:secex-estadual@tce.mt.gov.br)

Destaca que, na qualidade de despesa obrigatória de caráter continuado, a criação de cargo público necessita perpassar pelos ditames previstos no art. 17, parágrafos 1º ao 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assevera que o regime de recuperação fiscal e da seguridade social do Estado de Mato Grosso vai vigorar por cinco exercícios financeiros, a partir de 2018, e resultará em um congelamento de gastos, reduzindo-se o custeio da máquina pública.

Por fim, a requerente sustenta que considerando as determinações contidas quanto à restrição dos gastos públicos e a inexistência de dotação orçamentária para fins de criação de novo cargo de Secretário de Controle Interno no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, nos estritos limites da lei de responsabilidade fiscal e amparado no poder discricionário da Administração Pública decidir pela realização, ou não, de certame público, não se revela razoável impor ao Poder Legislativo Estadual a sua efetivação, sobretudo dentro do prazo fixado no Acórdão nº 615/2016-TP.

#### **Análise das razões recursais:**

Conforme já mencionado acima, a Resolução nº 4.377, de 11 de novembro de 2015, editada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, publicada no Diário Oficial em 10/03/2016, de autoria da Mesa Diretora da Casa de Leis, tem por finalidade adotar integralmente as medidas contidas na Notificação Recomendatória Conjunta nº 01/2015, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT através do Acórdão 601/2012- TP, proferido nos autos nº 14.178-0/2011.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: [secex-estadual@tce.mt.gov.br](mailto:secex-estadual@tce.mt.gov.br)

O artigo 4º, § 1º dessa resolução estabeleceu que o processo legislativo objetivando a criação de 03 (três) cargos de Auditor de Controle Interno, deveria ter sido iniciado até 30 de novembro de 2015 e ser finalizado até 31/12/2015, veja-se:

**Art. 4º Iniciar o processo legislativo, até o dia 30 de novembro de 2015, para alterar o Art. 8º, da Lei nº 10.038/13, criando 03 (três) cargos de Auditor de Controle Interno, de provimento efetivo, cujo preenchimento se dará através de concurso público de prova ou de provas e títulos.**

**§1º. O processo de que trata o caput deve ser finalizado até o dia 31 de dezembro de 2015. (g.n.)**

Embora o processo legislativo para criação desses cargos tenha sido iniciado, conforme projeto de lei nº 789/2015<sup>1</sup>, entretanto, decorridos mais de 4 anos até a presente data não foi finalizado, fato que contraria a norma estabelecida na resolução acima mencionada.

Ademais, não merece prosperar a alegação da Recorrente no sentido da inexistência de dotação orçamentária disponível, que se quer fora demonstrada nos autos, possa se constituir em óbice a cumprimento de mandamento constitucional e a jurisprudência deste Tribunal, que impõe a obrigatoriedade da criação e do preenchimento por concurso dos cargos de controladores e auditores internos, a fim de resguardar a autonomia necessária ao exercício da atividade, veja-se:

**Resolução Normativa nº 33/2012: “Art. 3º. Determinar aos gestores municipais a criação de cargos e carreira específica de controladores/auditores internos e a realização de concurso público**

<sup>1</sup> <http://www.al.mt.gov.br/proposicao/?tipoPropositura=1&palavraChave=&numeroPropositura=789&ano=2015&autor=&dataPublicacaoInicio=&dataPublicacaoFim=&search=>



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

para preenchimento dos referidos cargos da UCI, nos termos da Resolução de Consulta nº 24/2008 e das reiteradas decisões e determinações deste Tribunal de Contas.” (g.n)

Resolução de Consulta TCE-MT 24/2008: “1) os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público. 2) no período de transição, até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente, exerçam as funções de controle interno. 3) os casos excepcionais deverão ser dirimidos por medidas discricionárias do gestor que estarão sujeitas à análise e à apreciação isoladamente.” (g.n)

**Súmula nº 08:** “O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.”

Dessa forma, considerando que não foi observado o prazo estipulado na própria regulamentação da Assembleia Legislativa (Resoluçãoº 4.377/2015), a ausência de comprovação nos autos da suposta inexistência de dotação orçamentária disponível, e ainda, os precedentes deste Tribunal acima mencionados, conclui-se pela permanência da determinação do Acórdão nº 592/2018 – TP: item d.5.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela improcedência das razões recursais referentes às irregularidades dos achados (02, 03, 07), e ainda, a determinação do Acórdão 592/2018 (d.5) consistente na criação de cargo de auditor de controle interno da AL/MT. Ato contínuo, sugere-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de



**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**  
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315  
e-mail: [secex-estadual@tce.mt.gov.br](mailto:secex-estadual@tce.mt.gov.br)

Controle Externo de Contratações Públicas para que seja analisado o mérito das razões recursais pertinentes à irregularidade do achado 01.

É a análise de recurso que submetemos à apreciação superior .

**Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, em Cuiabá,**  
**04 de abril de 2019.**

**Antônio José Campos Ferraz**  
**Auditor Público Externo**

**Marlon Homem de Ascensão**  
**Auditor Público Externo**

**Silvano Alex Rosa da Silva**  
**Auxiliar de Controle Externo**